Assunto: Impugnação Pregão Presencial N°41/2022
De: "CONTRATOS COMMANDO" <contratos@commando.com.br>
Data: 13/05/2022 17:42
Para: <licitacao@abaete.mg.gov.br>

Prezados, boa tarde!

Segue impugnação para apreciação e manifestação.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Nestes termos aguardo resposta.

Qualquer dúvida coloco me à disposição.

Atenciosamente,

COMMANDO
SEGURANÇA ELETRÔNICA

Claudinei da Silva
Licitações e Contratos
(31) 3492-9517 / 3457-2295

Anexos:

Impugnação.pdf 652KB

COMMANDO
SEGURANÇA ELETRÔNICA

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO PRESENCIAL DO MUNICIPIO DE ABAETE ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICIPIO DE ABAETE

COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.369.367/0001-01, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Reynaldo Smith Camargos, n.º 66, Santa Amélia, CEP 31.555-290, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar está peça de impugnação do **Pregão Presencial nº 41/2022**, cujo objeto é:

1 - OBJETO

1.1 – O objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação de sistemas de alarmes, câmeras e serviços de monitoramento e segurança eletrônica, com fornecimento de materiais e equipamentos diversos em regime de comodato em atendimento as Secretarias Municipais, conforme quantidades e especificações técnicas constantes no anexo I do edital.

Nesse ínterim, o subscritor da presente impugnação vem requerer esclarecimentos, providências, bem como impugnar o ato convocatório do Pregão, com fulcro do Edital.

Dessa feita, tem-se as seguintes irregularidades presentes no Edital referente ao **Pregão Presencial nº. 41/2022**, o que pode acarretar ou induzir os participantes a erros na elaboração de suas propostas, levando inclusive à anulação da Licitação diante de tais ilegalidades.

Commando Segurança Eletrônica LTDA
CNPJ: 11.369.367/0001-01
Rua Reynaldo Smith Camargos, n. 66–Santa Amélia – CEP 31.555-290– Belo Horizonte – MG.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Após uma breve analise junto ao presente Edital vislumbrou-se que os pedidos de impugnações são acolhidas no prazo de até dia 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas que ocorrerá dia 18 de Maio de 2022, sendo tempestivo a peça impugnatória. Conforme previsto no trecho colacionado do edital.

> **8 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**
>
> 8.1 - Até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes das propostas qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providencias ou impugnar o presente ato convocatório.
>
> 8.2 - A impugnação deverá ser protocolada junto ao departamento de licitações ou por carta AR, devendo seu recebimento ser efetuada tempestivamente. Em caso de protocolo ou recebimento via Correio intempestivo o conteúdo da impugnação não será apreciado.
>
> 8.3 - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para realização do certame.

II - DAS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO.

Vislumbra-se que os documentos previstos para HABILITAÇÃO, do edital supra mencionado determina a apresentação dos documentos competentes para a habilitação dos licitantes, que nada mais é do que o reconhecimento formal, de que o licitante tem condições de atender as exigências contidas no edital, notadamente em seus aspectos jurídicos e fiscais.

III - DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

Observamos que o edital NÃO determina qualquer aptidão técnica para as empresas participantes, ocorre que o edital está ferindo de morte o

> **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**
>
> Seção II
>
> Da Habilitação
>
> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Commando Segurança Eletrônica LTDA
CNPJ: 11.369.367/0001-01
Rua Reynaldo Smith Camargos, n. 66–Santa Amélia – CEP 31.555-290– Belo Horizonte – MG.
TEL (31) 3457-2295

> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
>
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Fato é que a comprovação através de Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na verdade não valida a sua capacidade técnica, apenas mostra de forma sucinta que prestou o serviço que muitas das vezes são fornecidos por conhecidos que possuem comercio, **ou seja,** desta forma esta se retirando do Órgão fiscalizador juntamente com sua prerrogativa de responsabilidade, que é justamente a atribuição do CREA a fiscalização de obras e serviços. Neste sentido não foi sequer exigido um profissional qualificado envolvido na prestação de serviços.

Pois bem, em obediência aos comandos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a douta Gerência de Licitação determinou a apresentação dos documentos que julgou pertinentes, das Concorrentes, no intuito de se resguardar quanto à perfeita execução do objeto licitado.

Ocorre que o edital, não obstante a exigência de documentos importantes para atestarem a idoneidade das licitantes, tal como **ANEXO I** "**Endereços das Unidades que serão atendidas**", ou seja, 23 imóveis **e que deverá ser comprovado o quantitativo mínimo 50% da quantidade de imóveis o montante mínimo de 11 imóveis monitorados com alarme e CFTV, que a parte de maior relevância e que seja comprovado através de atestados devidamente registrado no CREA acompanhados com as respectivas Certidão de Acervo Técnico (CAT), que no caso em tela seriam:**

Não podendo esquecer que os referidos atestados fossem registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93.

e a solicitação da presença de um responsável técnico para acompanhar a prestação dos serviços devidamente registrado no CREA tais profissionais devem possuir atribuições do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

Enfim, no rol de documentos exigidos para que a empresa candidata se habilite tecnicamente, deve haver comprovação expressa de que **o responsável técnico**

Commando Segurança Eletrônica LTDA
CNPJ: 11.369.367/0001-01
Rua Reynaldo Smith Camargos, n. 66–Santa Amélia – CEP 31.555-290– Belo Horizonte – MG.

tenha executado serviço compatível em característica e quantidade com o devido certificado CAT, **bem como a empresa deve demonstrar o mesmo**, que tem know-how necessário, apresentando atestado de obra ou serviço com as mesmas características devidamente registrado no CREA.

Nesse ínterim, para habilitação no presente certame, impinge-se a comprovação de o licitante já possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro, que tenha executado, na qualidade de responsável técnico, obras da mesma natureza ou complexidade anteriormente, **mediante a apresentação de atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da CAT, sob pena de desclassificação**.

Vale relembrar a previsão da INSTRUÇÃO NORMATIVA N°5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

> **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017**
>
> Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
>
> O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, **resolve**:
>
> (...)
>
> **ANEXO VI-A**
>
> **SERVIÇO DE VIGILÂNCIA**
>
> **(...)**
>
> 9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de **QUAISQUER OUTROS MEIOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA SÃO SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA OS QUAIS DEVEM SER CONTRATADAS EMPRESAS QUE ESTEJAM REGISTRADAS NO CREA E QUE POSSUAM PROFISSIONAL QUALIFICADO EM SEU CORPO TÉCNICO (ENGENHEIRO), DETENTOR DE ATESTADOS TÉCNICOS COMPATÍVEIS COM O SERVIÇO A SER EXECUTADO**. (grifei e negritei)

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas **sem** condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de participar do certame.

Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência, expõe em risco

Commando Segurança Eletrônica LTDA
CNPJ: 11.369.367/0001-01
Rua Reynaldo Smith Camargos, n. 66–Santa Amélia – CEP 31.555-290– Belo Horizonte – MG.
TEL (31) 3457-2295

a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ademais, referida omissão no que tange à apresentação e ao registro dos atestados e respectivos profissionais de seu quadro técnico junto ao CREA fere frontalmente o disposto na Lei Federal número 5.194/66, mormente no constante no caput dos Artigos 59, 60 e 69, a seguir transcritos em sua integralidade:

> ***Art. 59**. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*
>
> ***Art. 60.** Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*
>
> ***Art. 69. Só poderão ser admitidos NAS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS PARA OBRAS OU SERVIÇOS TÉCNICOS e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra**, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.*

Nesse sentido, tem-se que o presente edital ora impugnado abarca em seu objeto a prestação de serviços concernentes à área de engenharia elétrica / eletrônica, sendo certo que, nos termos da Lei supra colacionada, a empresa prestadora dos serviços é obrigada a possuir a anotação dos profissionais legalmente habilitados e encarregados junto ao Conselho Regional.

Ora, como não se exigir a **apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados no órgão regulamentador**, demonstrando a experiência da empresa no desempenho anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está licitando?

Com efeito, **a exigência quanto ao atestado de qualificação técnica registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei**, pois, desse modo, como contratar com quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se deseja licitar?

Isso não pode passar despercebido pela Municipalidade, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 8.666/93, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

A respeito vejamos a importância da apresentação dos atestados de capacidade técnica na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra "Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18".

Commando Segurança Eletrônica LTDA
CNPJ: 11.369.367/0001-01
Rua Reynaldo Smith Camargos, n. 66–Santa Amélia – CEP 31.555-290– Belo Horizonte – MG.

"A FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE, PODENDO SER: CAPACIDADE GENÉRICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADE ESPECÍFICA, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR E EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTO E PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO".

É de se notar, portanto, que a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado.

Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, **qualquer empresa de engenharia, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada tecnicamente, o que é uma impropriedade**.

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, o **MUNICÍPIO DE ABAETÉ** corre o risco de contratar com quem, embora possa oferecer preço "vantajoso", não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, dentre outras.

IV - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICA

Outro equivoco é o formato da apresentação dos equipamentos exigidos, no instrumento convocatório a única menção, muito sucinta apenas contendo os dizeres, cito como exemplo;

Lote	ITEM	DESCRIÇÃO	Unidade de Fornecimento	Quantidade Estimada
001	00031414	Locação de sistema de monitoramento completo de CFTV, com no mínimo 04 câmeras e sistema de alarmes com 04 sensores, incluindo infraestrutura, central de gravação DVR e armazenamento de imagens e monitoramento 24 horas.	Unidade	12,000

Commando Segurança Eletrônica LTDA
CNPJ: 11.369.367/0001-01
Rua Reynaldo Smith Camargos, n. 66–Santa Amélia – CEP 31.555-290– Belo Horizonte – MG.
TEL (31) 3457-2295

001	00031415	Locação de sistema de monitoramento completo de CFTV, com no mínimo 04 câmeras e sistema de alarmes com 14 sensores, incluindo infraestrutura, central de gravação DVR e armazenamento de imagens e monitoramento 24 horas.	Unidade	12,000
001	00031410	Locação de sistema de monitoramento completo de CFTV, com no mínimo 06 câmeras e sistema de alarmes com 07 sensores, incluindo infraestrutura, central de gravação DVR e armazenamento de imagens e monitoramento 24 horas.	Unidade	60,000
001	00031413	Locação de sistema de monitoramento completo de CFTV, com no mínimo 06 câmeras e sistema de alarmes com 12 sensores, incluindo infraestrutura, central de gravação DVR e armazenamento de imagens e monitoramento 24 horas.	Unidade	12,000

São tantas as perguntas:

- Não há o mínimo balizamento de forma a nivelar os equipamentos que serão ofertados !
- Central de alarme com quantas zonas na placa monitorada ou não para atender ao edital?
- Sirene com quantos decibéis para atender ao edital?
- Sensores infravermelho (IVP) qual o ângulo de cobertura e qual o alcance de detecção, para atender ao edital?
- Qual modelo de teclado será aceito?
- O DVR deverá possuir qual tecnologia ? Ou qualquer coisa serve?
- A câmera com qual ângulo de horizontal e vertical, com quantos metros de IR, HD, Full ou então qualquer coisa irá servir?

Data vênia, são inúmeras as variáveis dos equipamentos de segurança eletrônica. A ausência de mínimas especificações equivale a publicar um edital para a compra de um carro. Assim sem especificação alguma. Qualquer carro serve?

Ora vejamos, qualquer equipamento será aceito? Visto que não existe, qualquer menção as características mínimas, podendo inclusive serem ofertados produtos de qualidade duvidosa, sem a mínima segurança nas unidades, como a Administração irá assumir tal irresponsabilidade?

Lembrando que a exigência MARCA e MODELO é a segurança que a Administração tem de contratar um produto que atenda as especificações técnicas mínimas para o perfeito funcionamento da solução, afim de se verificar a compatibilidade com as exigências do edital.

O edital deve exigir as especificações mínimas do que se espera do sistema

Commando Segurança Eletrônica LTDA
CNPJ: 11.369.367/0001-01
Rua Reynaldo Smith Camargos, n. 66–Santa Amélia – CEP 31.555-290– Belo Horizonte – MG.

de segurança ofertado, tanto pela segurança contratual como pela isonomia, igualdade entre os licitantes de ofertarem produtos compatíveis/ similares ou superiores mas nunca inferiores ou de qualidade duvidosa.

ISONOMIA - Esse princípio também está estabelecido na Constituição Federal, art. 5º, garante que "todos são iguais perante a lei". Ou seja, que todos os licitantes serão tratados de forma igual. Não pode haver tratamento diferenciado entre os participantes da licitação. É um dos princípios mais importantes, porque assegura a competição nos procedimentos licitatórios.

IMPESSOALIDADE - Administração deve adotar critérios objetivos e pré-estabelecidos para suas decisões. Ou seja, quando realizar um procedimento licitatório, deve aplicar critérios imparciais entre todos os participantes. Não pode a Administração ser subjetiva nas suas decisões e suas atitudes.

MORALIDADE - Esse princípio determina que a Administração não pode ter conduta de má-fé. Não é permitido que os atos praticados pelo órgão sejam em desconformidade com a ética.

IGUALDADE - Esse princípio guarda relação com o princípio da isonomia. Isso porque também pretende oferecer aos **licitantes igualdade de direitos**. Assim, há uma vedação de que a **Administração tenha discriminação entre os participantes de um certame**. Por exemplo, criando cláusulas no edital que favoreçam algumas empresas em detrimento de outras que neste caso é a Ausência das especificações técnicas mínimas.

Vejamos a orientação de Nieguhr (2008, p.30):

> Faz-se necessário, no Termo de Referência, em primeiro lugar, especificar o Objeto a ser licitado, ainda que possa haver alguma complementação posterior. Deve-se no mínimo definir o que a Administração Pública necessita o que pretende com a futura contratação. E, também, já se deve determinar como o objeto da licitação deve ser executado, com a definição de métodos, estratégias de suprimentos e prazos de execução.

Brscan (2009, p.1) descreve:

> Identificação da necessidade: primeiro passo para a realização de uma compra eficiente diz respeito ao fato de o usuário do material ou do serviço a ser contratado saber identificar o que de fato precisa, ou seja, o que será necessário para atender lentamente a sua necessidade

Nesse momento podemos analisar a importância do conhecimento e da especificação do item, evitando aqui, especificações errôneas que levarão a insatisfação

Commando Segurança Eletrônica LTDA
CNPJ: 11.369.367/0001-01
Rua Reynaldo Smith Camargos, n. 66–Santa Amélia – CEP 31.555-290– Belo Horizonte – MG.
TEL (31) 3457-2295

da aquisição no momento do recebimento do item já contratado futuramente.

> Pires (2011, p. 2) diz: A que a especificação incompleta do bem ou serviço a ser adquirido impede o licitante de fazer uma boa cotação e apresentar a melhor proposta e para a administração, desencadeará um conjunto de inconsistências técnicas, perdas econômicas, de tempo, qualidade e diversos outros que, sem dúvida, tornará o termo de referência passível de questionamentos ou até mesmo impugnação do processo licitatório.

Entende-se aqui a importância de alguém que atua como responsável pela elaboração do termo referência especificar com precisão absoluta o que necessita, para que precisa, para atender a quem, a que e como.

Os "vícios" decorrentes de elaboração deficiente das peças que compõem o processo licitatório (projeto básico/termo de referência) comprometem dentre outros princípios, o da eficiência dos atos públicos, podendo gerar danos irreparáveis tanto ao erário como a sociedade (NAHMIAS et al, 2013.p.15).

V - DO DIRETO.

Dessa feita, ocorre que o edital, não obstante a exigência de documentos importantes para atestarem a idoneidade das licitantes, não determina a apresentação de Atestado de Qualificação Técnica registrado junto ao CREA.

Outrossim, neste diapasão, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, destacando-se o voto da DD. Ministra Laurita Vaz:

> (...)
>
> Entendo, todavia, assistir razão ao parecer ministerial do Ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, no sentido de que a exigência contida no edital não atendeu ao interesse público, in verbis:
>
> "Ao nosso ver, o fato de apenas se exigir dos licitantes a permanência de um profissional habilitado no quadro da empresa devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia não satisfaz o disposto no mencionado artigo, pois o registro ou inscrição referido no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93 diz respeito à pessoa física ou jurídica concorrente, e não, como bem ponderou a Recorrente, aos seus funcionários. A qualificação técnica, como vem entendendo a doutrina, deve ser demonstrada com documentos da entidade profissional fiscalizadora de que a empresa licitante está devidamente inscrita nos seus assentos".
>
> (RMS 10736 / BA; Relatora Ministra LAURITA VAZ; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 26/03/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 29/04/2002 p. 209).

Na mesma linha, já se manifestou em diversos julgados o Egrégio Tribunal de

Commando Segurança Eletrônica LTDA
CNPJ: 11.369.367/0001-01
Rua Reynaldo Smith Camargos, n. 66–Santa Amélia – CEP 31.555-290– Belo Horizonte – MG.

Justiça de Minas Gerais:

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DER/MG - APTIDÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA LICITANTE - CERTIDÕES EXPEDIDAS PELO CREA/MG, ATESTANDO A CAPACIDADE DE PROFISSIONAL DOS QUADROS DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. - De acordo com o disposto no artigo 30, II, da Lei de Licitações, é legítima a exigência, em edital, de comprovação da aptidão de desempenho técnico da empresa. (Processo: 1.0024.05.699290-2/003; Relator: SILAS VIEIRA; Data do Julgamento: 17/05/2007; Data da Publicação: 09/08/2007).
>
> MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NÃO-APRESENTAÇÃO - EXCLUSÃO DO CERTAME - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HIPÓTESES LEGAIS - INOCORRÊNCIA. - Correto o ato administrativo que excluiu licitante do certame, na modalidade concorrência, em virtude de não haver cumprido as exigências editalícias pertinentes à qualificação técnica. **Os atestados devem se referir também à própria licitante, e não só ao seu responsável técnico,** como alegado pela licitante. Sendo assim, ao apresentar atestados que dizem respeito somente ao profissional, enquanto prestava serviços a outra sociedade empresária, a impetrante não cumpriu a norma do edital que exigia a demonstração de sua qualificação técnica. - Não havendo prova de que a impetrante agiu de modo temerário, distorceu a verdade dos fatos ou usou do processo para obter fim ilícito, deve ser modificada a sentença, a fim de ser afastada a imposição das penas pela litigância de má-fé. (Processo: 1.0701.06.165368-2/001; Relator: EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS; Data do Julgamento: 11/12/2007; Data da Publicação: 15/02/2008).

Outrossim, conforme se infere pela análise com acuidade da documentação anexa, destaca-se que o CREA tem impugnado editais abertos por todo o território nacional, questionando "a obrigatoriedade do registro das empresas participantes do processo licitatório junto ao CREA bem como não está sendo solicitada a Comprovação de Aptidão Técnica conforme preceitua o artigo 30 da Lei 8666/93, e a legislação do Sistema Confea/CREA's acima mencionada."

Ressalta-se que a LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 determina na Seção V, que nenhuma compra deverá ser feita sem a adequada caracterização e ainda a observação completa do item a ser adquirido, em outras palavras a licitação deverá estar devidamente clara do ponto de vista "ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS" tendo em vista a garantia na execução dos serviços, vejamos o trecho da lei em comento;

> Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.
>
> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
>
> I - **atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de**

Commando Segurança Eletrônica LTDA
CNPJ: 11.369.367/0001-01
Rua Reynaldo Smith Camargos, n. 66–Santa Amélia – CEP 31.555-290– Belo Horizonte – MG.
TEL (31) 3457-2295

desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - **A ESPECIFICAÇÃO COMPLETA DO BEM A SER ADQUIRIDO** sem indicação de marca; (grifei e negritei)

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

O art. 14 do Estatuto das Licitações determina, no que interessa a este ponto, que a descrição do objeto pretendido seja adequada, ou seja, conforme o art. 40, inciso I, da mesma norma, deve ser clara a sucinta, capaz de fomentar a competição de diversos interessados. Essa, segundo leciona Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficacia nas Licitações e Contratos, editora Del Rey, 10ª edição, é a descrição ótima do objeto do certame. E, neste caso concreto, a descrição atendeu aos seus objetivos, pois possibilitou que diversas empresas - 48 no total - entendessem o objeto do pregão e apresentassem suas ofertas de preços na etapa competitiva do certame. Mostrou-se correta também sob a ótica dos Correios, pois os produtos ofertados atenderam as expectativas daquela empresa. **Acórdão 272/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Coaduna com a tese da previsão editalícia – em atendimento à injunção normativa – os seguintes decisões jurisprudenciais, entre tantos: Acórdão nº 62/2007-Plenário, Acórdão nº 531/2007-Plenário, Acórdão nº 889/2007-Plenário, 1.100/2007-Plenário, Acórdão nº 1.237/2007-Primeira Câmara (Relação), Acórdão nº 1.332/2007-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-Plenário, Acórdão nº 1.556/2007-Plenário, Acórdão nº 168/2007-Plenário, 3.651/2009-Segunda Câmara (Sumário), Acórdão nº 6.349/2009-Segunda Câmara (Sumário), Acórdão nº 553/2011-Plenário, Acórdão nº 1.932/2012, Acórdão nº 2.383/2014-Plenário, Acórdão nº 2.829/2015-Plenário e Acórdão nº 113/2016-Plenário.

As impugnações aos editais com escopo na área de segurança eletrônica apresentadas pelo CREA advertem os municípios de que, caso os editais não forem alterados e adequados ao disposto no Artigo 30 da Lei 8.666/93 e diante da ausência de informações técnica não restará outra opção a não ser proceder com denúncias junto aos órgãos competentes, citando, à guisa de exemplo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado.

VI - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, não satisfeitas às exigências consignadas nos enunciados da Lei nº 8.666/93, cuja finalidade é regulamentar o artigo 37, XXI, da

Commando Segurança Eletrônica LTDA
CNPJ: 11.369.367/0001-01
Rua Reynaldo Smith Camargos, n. 66–Santa Amélia – CEP 31.555-290– Belo Horizonte – MG.

Constituição Federal, que institui, por sua vez, normas de licitações e contratos da Administração Pública, insta a Impugnante pela procedência da presente IMPUGNAÇÃO, suplicando, por conseguinte, pela revisão do Edital nos termos *supra* expostos com fincas à adequação do mesmo aos termos da Lei nº 8.666/93.

Em sendo assim, ao amparo do artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93, requer se digne V. Sa., a:

I - Retificar os termos expendidos nos ITENS ACIMA EXEMPLIFICADOS E DEVIDAMENTE EMBASADOS, do instrumento editalício, determinando-se que seja comprovada a aptidão para o desempenho das funções licitadas através da apresentação de **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO CREA, TANTO DO LICITANTE QUANTO DO PROFISSIONAL,** CONTENDO 50% DA PARCELA COM MAIOR RELEVÂNCIA SENDO serviços de monitoramento de alarme e CFTV, podendo ser aceito o somatório de atestados com período não inferior a três anos.

II - Comprovação do vínculo com profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA modalidade Engenheiro elétrico / eletrônico.

III - Certidão de Quitação junto ao CREA tanto para Pessoa Jurídica quanto para o profissional.

IV - Readequar a especificação técnica visando a Administração contratar um serviço de qualidade e com a devida isonomia / igualdade entre os licitantes.

Não obstante, caso esse não seja o entendimento da douta Comissão Permanente de Licitação, aguarda a Impugnante pela remessa da presente peça à Autoridade Superior, nos exatos termos da Lei.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 13 de Maio de 2022.

Fernanda Aziz Barbosa

COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
CNPJ n.º 11.369.367/0001-01
FERNANDA AZIZ BARBOSA

Commando Segurança Eletrônica LTDA
CNPJ: 11.369.367/0001-01
Rua Reynaldo Smith Camargos, n. 66–Santa Amélia – CEP 31.555-290– Belo Horizonte – MG.
TEL (31) 3457-2295